RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.054 - RJ (2018/0341208-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : GILSON PEREIRA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, aquela, posteriormente, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Irresignada a parte e interposto recurso, restou este provido para absolvê-lo.

O acórdão restou assim ementado:

> *PENAL - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONDENAÇÃO - RECURSO DEFENSIVO - PROVA - TIPICIDADE - O crime do artigo 311 do Código Penal tem como bem jurídico a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro dos automóveis (César Roberto Bittencourt). Apesar de não restar dúvida que a placa do veículo o identifica, ainda que ciente da controvérsia jurisprudencial acerca do tema, entendo que a conduta de utilizar papel para impedir a leitura de uma das letras da placa e evitar ser flagrado pelos radares, por si só, não tipifica o delito respectivo, eis que aquele comportamento não afronta a fé pública ou coloca em risco a propriedade e o licenciamento ou registro do veículo, sendo incapaz de causar prejuízo, sem desconsiderar que se trata de "falsificação" grosseira e a circunstância de não ter ficado demonstrado que o acusado foi o autor da "alteração", sequer tendo sido a adulteração confirmada por prova pericial. Na verdade, com aquele comportamento, o agente não alterou, ou falsificou, mas apenas dificultou a identificação do veiculo.*

Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aponta violação ao disposto no art. 311 do Código Penal. Sustenta, em síntese,

que a utilização de papel em uma das letras da placa de identificação do veículo configura o delito previsto no art. 311 do CP, pois não se exige qualquer finalidade específica para a sua prática.

Contrarrazões às fls. 207/212.

Admitido o recurso (fls. 215/217), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial pugnando pelo provimento do recurso (fls. 234/240).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, para configuração do delito do art. 311 do CP, não se exige que a conduta seja dirigida a uma finalidade específica, apenas que modifique qualquer sinal identificador do veículo automotor. Assim, a conduta de utilizar papel para ocultar uma das letras da placa de identificação do veículo é típica.

Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). CRIME IMPOSSÍVEL. ALTERAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA. DELITO PRATICADO CONTRA A FÉ PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência do STJ.* ***2. A jurisprudência desta Corte superior entende que a conduta de alterar a placa de veículo automotor, por qualquer meio, ainda que grosseira e perceptível a "olho nu" configura a conduta típica descrita no art. 311 do Código Penal.*** *3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 420.466/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018 - Grifo Nosso).*

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DA COR DA PLACA. CONDUTA TÍPICA. ART. 311 DO CP. BEM TUTELADO. FÉ PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A objetividade jurídica tutelada pelo art. 311 do Código Penal é a fé pública ou, mais precisamente, a proteção da autenticidade dos sinais identificadores dos automóveis.* ***2. Para que se configure o delito, não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que***

***modifique qualquer sinal identificador do veículo automotor**. 3. As cores das placas também são consideradas como um sinal para fins de identificação do veículo, sendo inclusive regulamentas por resoluções dos órgãos de trânsito competentes, de modo que a sua alteração clandestina configura sim ofensa ao art. 311 do Código Penal. 4. Nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado. No acórdão recorrido ficou evidenciado que não se tratou de adulteração grosseira, diferentemente do acórdão paradigma que afirmou, naquela situação, ter havido uma falsidade grosseira incapaz de tipificar a infração penal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 594.263/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017 - Grifo Nosso).*

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator